

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 21 de Setembro de 1937 — NUM. 936

## PODER JUDICIARIO

ACCORDÃO N. 110

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 109

Vistos, relatados e discutidos estes embargos civis, da comarca de Aracaju, embargante o Banco Mercantil Sergipense e embargados Milton Prado Franco e Fausto Oliveira.

Os embargos foram oferecidos ao Accordão n. 128, de 9 de Novembro de 1936 e consistiram

I — em ter o Accordão decidido contra os clarissimos termos do decreto n. 22.999, de 12 de Julho de 1933;

II — em que o embargado Milton Prado Franco só era credor sob caução do executado Francisco Silveira e o embargado Fausto Oliveira não tem a posse natural ou civil com efeitos da natural sobre os fardos de algodão penhorados, não tinha a apprehensão real ou detenção corporal, e muito menos titulo legitimo e justo de que se derivasse posse civil com efeitos da natural;

III — que o Accordão tendo se baseado no "uso do commercio do algodão no Estado"; não ficou provado tal uso por assento das juntas commerciaes, e na falta deste, por attestado das mesmas juntas, com informação das praças commerciaes, como estatue o art. 255 do Cod. Comm. e o Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado".

Resolve a Corte de Appellação rejeitar os embargos, por se tratar de materia já largamente discutida, nada tendo sido trazido de novo á reabertura do debate, que impunha a reforma da decisão embargada, menos quanto ao terceiro fundamento dos embargos, que merece motivação complementar e é a seguinte:

O uso invocado de como se pratica o commercio de algodão no Estado não foi a razão unica de decidir, como pareceu ao embargante. Foi uma razão suplementar. O fundamento capital da decisão consistiu na emissão dos certificados officiaes fornecidos pelo Departamento do Serviço do Algodão, valendo como titulos ou "originaes negociaveis" e transmittindo-se de um possuidor a outro como titulos ao portador, a que foram equiparados. A natureza juridica de taes documentos foi quem determinou que se considerassem como, sendo dos embargados os fardos de algodão, de cujos certificados elles se achiavam de posse, em virtude de negociações havidas com o possuidor anterior.

"O que caracteriza o titulo ao portador é que elle se transmite por simples tradição manual, sem notificação ao devedor, sem autorização especial de quem primeiro o tenha acceto, sem endosso, por isso que o subscriptor é obrigado não em relação a um credor determinado, mas em relação ao portador seja quem fór.

"entre o obrigado e o primeiro detentor do titulo não ha um vinculo obrigatorio pessoal nem tão pouco entre elle e os successivos portadores..." (Clóvis, Cod. Civ. 5º vol. pags. 262 e 263).

O invocado uso do commercio não fez mais do que consagrar a significação juridica do instituto, operando, de accordo com este as negociações mediante os certificados emitidos pelo Departamento de Algodão. E' a verdade dos autos. Custas pelo embargante.

Aracaju, 1 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Hunald Cardoso.

Olympio Mendonça.

Innocencio Lins.

Fui presente — A. Avila Lima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis n. 8, oriundos do termo de Propriá, e nos quaes figuram, como embargantes, Antonio de Lima Britto e sua mulher e, como embargado, Manoel Vieira da Rocha, delles se verifica que, proferida a decisão de fls. 94 verso usque 96, interpuzeram os primeiros contra a mesma o referido recurso, allegando que o mencionado julgado devia ser reformado: a) — porque, tendo servido, na justificação de fls. como promotor, o provisionado Odilon Palmeira, representante do Ministerio Publico na comarca, claro que não podia funcionar, posteriormente, na causa, como procurador do exequente, por se haver tornado suspeito; b) — porque a penhora de fls. 10 era nulla. Esse articulado foi, respectivamente, contestado e sustentado pelas partes interessadas no feito.

Isto posto; e, preliminarmente,

Considerando haver sido rejeitada a nullidade do processo, por qualquer dos supra mencionados motivos; e, ainda,

Considerando nada haver objectado os embargantes quanto á parte, na decisão recorrida, que apreciou o fundo da demanda:

Accordam, em Corte de Appellação, pelos motivos expostos, desprezar os referidos embargos, para o fim de mandar que subsista a decisão recorrida, paga as custas pelos embargantes.

Aracaju, 15 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.

Hunald Cardoso, relator, vencido na preliminar de nullidade do feito referente ao promotor publico, pelas seguintes razões: Effectivamente, verifica-se dos autos haver funcionado na causa, na dupla qualidade de advogado do exequente e agente do Ministerio Publico o sr. Odilon Palmeira. A esse respeito, consta dos autos ter sido o executivo iniciado pelo advogado Melchisedeck Monte, o qual seguiu, depois, para o Rio. Tendo os embargantes executados promovido a justificação de fls. 28 a 39, para provar que o exequente Manoel Vieira da Rocha, depositario nomeado, estava usando dos machinismos penhorados; naquella qualidade, contra o que dispõe o art. 367, letra f, do Cod. de Org. Judiciaria do Estado, foi para elle citado o promotor da comarca sr. Odilon Palmeira, que assistiu a todos os seus actos, assignando com as partes as assentadas de inquirição das testemunhas, no exercicio das funções do seu cargo judicial. Versando, essa justificação sobre os bens penhorados aos embargantes executados, isto é, sobre o objecto do executivo, foi junto como documento aos autos, depois de homologada pelo juiz a quo. E embora sem procuração nos autos, foi aberta vista daquelles ao alludido representante do Ministerio Publico, como procurador de uma das partes, segundo se vê a fls. 39 verso, tendo produzido, então, as allegações de fls. 41 a 51. Só com as razões de appellação, de fls. 67 a 67 verso, é que o referido representante do Ministerio Publico juntou o instrumento de mandado de fls. 68 a 68 verso, com a clausula de ratificação dos actos anteriormente praticados. Já havendo, porem, officiado na causa, como organ do Ministerio Publico, pela forma atraz referida, não era o promotor publico suspeito, como allegam os embargantes para exercer na lide o papel de advogado. Estava impedido de patrocinal-a, pelo alludido motivo. E' o que deduzo das seguintes normas do Reg. da Ordem dos Advogados — : Dispõe o art. 11 "são impedidos de procurar em Juizo, mesmo em causa propria: Inciso IV — os membros do Ministerio Publico, federal e local, e os juizes e funcionarios dos Tribunaes Eleitoraes, em processos contenciosos ou administrativos, que, directa ou indirectamente incidam ou possam incidir nas funções do seu cargo". E o § 1º do art. 24: "Quando praticado por pessoa impedida (art. 11) o acto será annullavel, somente a requerimento da outra parte interessada no mesmo processo". E' o que se verifica precisamente no caso em julgamento. A outra parte interessada no processo impugna os actos praticados pelo advogado que estava impedido de exercer suas funções no feito. E a sancção legal só pôde ser a decretação da nullidade de taes actos, em face da impugnação articulada. Cumpre ainda acrescentar que o § 2º, do art. 24, do Reg. da Ordem prescreve ainda sobre o assumpto: "Ninguem poderá intervir como advogado, provisionado ou solicitador, em processo em que deva funcionar ou tenha funcionado como juiz;

perito, ou em desempenho de qualquer outro encargo de serviço de justiça. Annulada, portanto, o processo, a partir da intervenção do advogado impedido de nelle funcionar.

J. Dantas de Brito.

Gervasio Prata.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — A. Avila Lima.

## Summario da Côrte de Appellação do Estado

Sessão do dia 20 de Setembro de 1937

### TURMA CIVIL

Presidência do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Humald Cardoso e o senhor procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima.

Appellação civil n. 22|937. Aracaju. Appellante: o municipio de Divina Pastora; Appellado o Estado de Sergipe. Relator sorteado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

#### Deliberações

Appellação civil n. 23| (desquite) 937 — N. S. das Dôres. Appellante: o dr. juiz de direito da 6ª comarca; Appellados Pedro dos Santos Lyra e Rosalva Andrade Lyra. Relator sorteado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Appellação civil n. 24|937 — Aracaju. Appellante: o dr. juiz de direito da 2ª vará; Appellado Aloysio Antonio Ferreira. Relator o senhor desembargador Humald Cardoso.

Appellação civil n. 25|937. (Desquite) — S. Francisco — Appellante: o dr. juiz de direito da 10ª comarca; Appellados, Augusto Cavalcanti e sua mulher. Relator sorteado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

Aggdavo civil n. 6|937 — São Paulo — Aggravante; Francisco Fernandes da Silveira. Aggravados, Dantas, Freire & Cia. Ltda. Relator sorteado o senhor desembargador Humald Cardoso.

#### Julgamento

Appellação civil n. 16|937 — Itabaiana — Appellantes; Francisco José dos Santos e sua mulher. Appellado, Antonio Pereira de Andrade. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Deu-se provimento por unanimidade.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 38 — MAROIM

#### PARECER:

Consta destes autos que o delegado de Policia do Districto de Paz do Carmo mandou recolher á cadeia publica daquella villa, o menor, de onze annos, de nome A. S., pelo facto de haver esse sobre-dito menino furtado umas cannas de um cannavial pertencente ao dr. Octavio Accioly Sobral acontecimento infantil esse que teve lugar no dia 6 de Julho do anno fluente.

O accusado negou a criminalidade dessa prisão arbitraria, sob a allegação de que o menor foi apenas chamado á sua presença, a titulo de averiguações policiaes.

Certamente assim procedeu o delegado de Policia do Carmo, por ignorar que, em face do art. 27, § 1º, da "Consolidação das Leis Penaes", não são criminosos os menores de 14 annos.

—§—

Chamada então a intervir no caso, foi o delegado de Policia denunciado pelo representante do M. P. da comarca, procedendo-se em seguida á formação da culpa do indiciado, sendo para isso expedidas duas precatórias do juizo de direito de Maroim, para o municipal do termo de Rosario, pedindo a citação de Manuel Benicio Lima e das testemunhas arroladas na denuncia, sendo a daquelle, para se ver processar e a daquellas para deporem sobre o facto delictuoso attribuido ao sobre-dito delegado de Policia do Carmo.

—Non est major defectus, quam defectus potestatis—

Pena é, porém, que tanto o juiz deprecante, como o deprecado, não atinaram bem em que — o dr. juiz municipal do termo de Rosario — não tem competencia para mandar fazer "citações" em Carmo, visto como essa localidade está constituída por um Districto de Paz, com juiz de paz e escrivão de paz, encarregados pela lei de fazer cumprir as requisições legaes dos juizos da comarca, para a intimação das testemunhas, ou citação dos réos (Cod. de Org. Jud. do Estado, art. 288, inciso IX).

Assim, pois, acontecendo, está visto que esse processo está visceralmente nullo, por preterição de formalidade substancial, senão por imprestabilidade das citações do réo e das testemunhas, ordenadas por autoridade incompetente e ali feitas por official tambem incompetente (vid. G. Siqueira, Proc. Crim., ns. 159 e 498).

De meritis:

Chamamos ainda a preciosa attenção da colenda Camara para o estranho facto de haver sido o delegado de Policia do Carmo pronunciado nos artigos 231 e 181, combinados, da Consol. das Leis Penaes, sendo-lhes assim applicadas duas penas pela mesma falta commetida: a do art. 231 (abuso de autoridade) e a do art. 181 (carcere privado), quando, entretanto, é principio conhecido em materia criminal que — NON BIS IN IDEM.

A propria decisão recorrida accentua que — o cidadão Manuel Benicio Lima se acha incurso na sanção dos arts. 231 e 181 da Consol. das Leis Penaes, pelo facto de ter, no exercicio das funcções, do cargo de delegado de Policia, no municipio do Carmo, prendido e recolhido á cadeia publica da villa, o menor de 11 annos A. S., sem flagrancia e sem ordem escripta da autoridade competente (vid. fls. 104).

Ora, se o proprio prolator da sentença recorrida reconheceu que no caso se trata de "prisão de pessoa" na cadeia publica do Carmo, é evidente que não ha na especie dos autos crime de "carcere privado", em que pronunciou o accusado, estando dess'arte pronunciado o réo por crime (de carcere privado) que não commetteu.

O que não é possivel é que algum seja punido duas vezes pela mesma falta: ou carcere publico, ou privado.

Assim, se a detenção arbitraria foi em presidio publico, a pena é a do art. 231; se em carcere privado, é a do art. 181 do Cod. Penal.

Combinar e ajustar, porém, estas duas penalidades por causa de um mesmo facto delictuoso é praticar *summum jus, summa injuria*, senão exorbitar das proprias funcções de julgar que a propria lei penal repelle.

Dahi se infere, portanto, que o accusado não foi regularmente processado, nem pronunciado, de accordo com as prescripções legaes, pelo que opinamos pelo provimento do recurso, para os fins de direito, se, bem entendido, a colenda Turma não preferir antes pronunciar o réo na sanção do art. 231 da Consol. das Leis Penaes.

E' o nosso parecer.

Aracaju, 26 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral.

## JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DE SERGIPE

Edital de praça com o prazo de 4 dias e abatimento de 10 %

Pelo presente edital, de ordem do exmo. sr. dr. juiz federal Arthur de Souza Maranhão, se faz publico a quem interessar possa, que, por não ter havido licitantes para se proceder ao leilão de venda e arrematação da casa sita á rua Maranhão desta cidade, n. 25, com a frente para o sul, de

taipa e telha, em terreno proprio, com duas janellas e uma porta de frente, com seis metros de largura e quarenta e quatro de extensão de frente a fundo inclusive o que accresce com o novo alinhamento da rua, sequestrada a Vicente Ferreira Filho e Antonio José dos Santos, avaliada por 800\$000 que está livre de quaesquer onus e quites com a Fazenda Federal e Estadual não estando, porem quites com a Municipal por se achar devendo o exercicio de 1936 e o primeiro semestre de 1937 na importância total de rs. 36\$860, conforme estava annunciada por edital no "Diario Official" do

Estado, para o dia 13 deste mês de Setembro, na sala das audiencias do Juizo Federal neste Estado, fica adiado o referido leilão de venda e arrematação, para o dia 21 do corrente mês, ás 10 horas, na mesma sala de audiencias, com o abatimento de 10 %.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos treze dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão subsrevi.

Dr. Arthur de Souza Maranhão.  
(Reg. 993 — Em 13/9/37).